



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO  
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 18 (Dezoito) dias do mês de junho de 2009, às 14h30, na sala de reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Sexagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**, da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**, e dos **Conselheiros Léo Peres Kraft e Pedro Durão**, ausente, justificadamente, a **Conselheira e Secretária do Conselho, Carla de Oliveira Costa Meneses**.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta e designou a Conselheira Conceição Barbosa para o exercício da função de Secretária, em virtude da ausência justificada da titular. Segue a pauta:

1. **Aprovação do enunciado a ser utilizado nos casos de "Gratificação por Curso";**
2. **Análise da minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;**
3. **Apreciação do Processo nº 010.000.00090/2009-3**  
Assunto: Incorporação de Função

*K* *cur* *9*

Interessado: Antônio José de Oliveira Botelho

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa;

**4. Apreciação do Processo nº 018.000.41701/2008-2**

Assunto: Desarquivamento do Processo da Revisão de Averbação

Interessada: Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

**5. O que ocorrer**

2- Promovida inversão de pauta, foram apresentados em mesa os autos do processo Administrativo nº 022.000-05342/2008-1, de relatoria do Conselheiro Léo Peres Kraft, referente ao pagamento de gratificação por curso a Delegada de Polícia, **tendo por objetivo retificar parecer anteriormente lavrado, apenas para fins de considerar devido o pagamento do referido adjutório no percentual de 5% entre 15.01.2007 (data do primeiro requerimento formulado) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/08), a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 10% do vencimento básico da interessada, na forma do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08. A retificação foi aprovada à unanimidade.**

3- No que concerne ao item 1 da pauta, qual seja, a aprovação de verbetes a serem utilizados nos casos de "Gratificação por Curso", foi apresentada pela Conselheira Conceição Barbosa a proposta de redação dos mesmos. Após discussão pormenorizada dos textos apresentados, foram aprovados, por unanimidade, os seguintes verbetes:

"No período que antecede a Lei Estadual nº 6.445, de 26 de junho de 2008, a gratificação por curso deve ser paga no percentual de 5% (cinco por cento) para cada curso, limitada a



soma dos percentuais a 30% (trinta por cento)".

"A partir da vigência da Lei Estadual nº 6.445, de 26 de junho de 2008, devem-se observar os novos percentuais nela previstos, inaplicando-se, para os requerimentos formulados até 30/06/2008, a restrição temporal de 48 meses prevista no parágrafo único do art. 5º".

"A partir da vigência da Lei Estadual nº 6.445, de 26 de junho de 2008, a Administração, de ofício, deve realizar o reenquadramento do curso, passando a pagar a gratificação nos percentuais da legislação em vigor".

Foi aprovado, ainda, por dois votos (Cons. Conceição Barbosa e Cons. Pedro Durão) a um (Cons. Léo Kraft), um último verbete, com a seguinte redação:

"A gratificação por curso cujo pedido tenha sido apreciado e deferido, não implementada em razão da limitação de percentual, poderá, a partir da vigência da Lei Estadual nº 6.445, de 26 de junho de 2008, ter seu pagamento efetivado, observado o novo limite de 40%".

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

Por unanimidade, a Secretaria do Conselho foi encarregada de numerar os verbetes, consoante praxe já adotada.

3- Passando à análise do item 2, concernente à minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, ressaltou o Presidente que, em razão de o encaminhamento da proposta ter sido realizado apenas no dia de ontem, prazo por demais exíguo para análise detalhada pelos Conselheiros, resta adiada a votação da matéria para a próxima sessão.

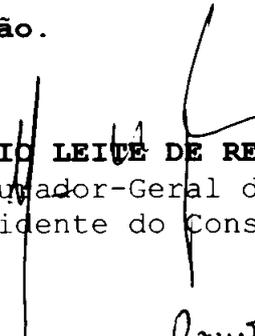
4- Em apreciação o Processo nº 010.000.00090/2009-3, e com a palavra a relatora, procedeu a breve relato fático, ressaltando, especificamente, os fundamentos exarados no parecer expedido pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa, o qual concluiu pela impossibilidade de incorporação, aos subsídios do requerente, dos valores auferidos a título de função de confiança. Após a leitura das suas razões de voto, concluiu pela manutenção do indeferimento propugnado no opinamento técnico da Procuradoria Especial da Via-Administrativa, no que se refere à incorporação da função aos vencimentos, e, quanto ao pedido alternativo, de devolução da contribuição previdenciária vertida em favor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Sergipe, manifesta-se pela incompetência deste Conselho para dispor sobre a matéria, haja vista o rol de atribuições do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, devendo o interessado recorrer àquele Colegiado para obter pronunciamento específico sobre a repetição do suposto indébito (voto em anexo). Com a palavra, o Dr. Léo Peres Kraft procedeu à leitura

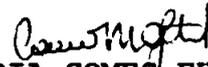
4

de exaustivas decisões judiciais pertinentes à matéria, concluindo, ao final, de acordo com o voto condutor da relatora, pela impossibilidade de incorporação dos valores, a título de função de confiança, aos subsídios do requerente. Com a palavra, o Conselheiro Pedro Durão, após expressar seus fundamentos jurídicos, acompanha, por igual, o voto da relatora. **Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Pedro Durão e Cons. Léo Kraft), foi aprovado o voto da relatora, no sentido de indeferir o pleito de incorporação da função de confiança e entender como competente para apreciar o pedido alternativo, de devolução das contribuições previdenciárias, a SERGIPEPREVIDÊNCIA, autarquia previdenciária, e/ou o Conselho Estadual de Previdência Social. Foi deliberado, ainda, que o Procurador interessado seja notificado para exercer a opção de dirigir o seu pedido diretamente ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, ou recorrer ao Conselho Estadual da Previdência.**

Quanto ao item 4, a análise e deliberação do mesmo restou prejudicada, face à ausência, devidamente justificada, da relatora.

**Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata que, lida, restou aprovada na mesma sessão.**

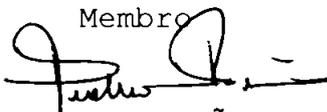
  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

  
**CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**  
Subprocuradora-Geral do Estado



**LÉO PERES KRAFT**

Membro



**PEDRO DURÃO**

Membro

 *am*



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**PROCESSO N°:** 010.000.00090-2009-3

**INTERESSADO:** Antônio José de Oliveira Botelho

**TEMA:** Incorporação de função ao subsídio.

**VOTO DA RELATORA**

*INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -  
IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA A  
INCORPORAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À  
FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO- INEXISTÊNCIA DE  
DIREITO ADQUIRIDO - PEDIDO ALTERNATIVO DE  
DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO  
PREVIDENCIÁRIO A SER POSTULADO AO ÓRGÃO  
DE PREVIDENCIA ESTADUAL - INDEFERIMENTO  
DO PEDIDO PRINCIPAL E NOTIFICAÇÃO PARA  
QUE REQUERENTE OPTE ENTRE FORMULAR PEDIDO  
AO IPESPVIDENCIA OU RECORRER AO  
CONSELHO DE PREVIDÊNCIA.*

**1. RELATÓRIO**

A matéria submetida a este Conselho decorre da irresignação do interessado, o Procurador do Estado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO ao Parecer n° 1273/2008, da Procuradoria Especial da Via Administrativa, que opinou pelo indeferimento do pedido de incorporação de 20% (vinte por cento) da Gratificação paga pelo exercício da função de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, pelo período de 05(cinco) anos e 10(dez) meses.

O parecer vergastado ponderou ser incompatível a incorporação requestada com regime de subsídio, ressaltando não ser



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

possível a aplicação da tese do direito adquirido, já acolhida pelo Tribunal Sergipano, uma vez que o interessado somente fez o lapso exigido para se ter direito à incorporação após implantado o novel regime remuneratório. Por fim, entendeu ainda que o art. 200, da LC nº 16/94 não foi recepcionado parcialmente pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 5.779/05 e pela LC nº 115/05, devendo a regra especial prevalecer sobre a geral.

Refutando as razões de indeferimento, sustenta o recorrente que a incorporação é um direito do servidor, em razão do caráter pessoal e peculiar do exercício da função por ele desempenhada. Reforça sua linha de defesa na assertiva de que sobre os valores percebidos à título de função de confiança incidiram os correlatos descontos previdenciários, os quais somente poderão ser reavidos por ocasião de sua aposentadoria e se o salário-contribuição contemplar a incorporação em debate. Acrescenta ainda que a única vedação aplicável à matéria deflui do teto remuneratório, quando em verdade houve no caso em testilha redução nominal dos vencimentos do recorrente.

Por derradeiro, suscita o recorrente a manifestação deste Conselho Superior da Advocacia Pública, acerca da possibilidade de incorporação do percentual de 20%(vinte por cento) da função gratificada ao subsídio do servidor público interessado e, sucessivamente, na hipótese de ser mantido o indeferimento do pleito, se pronuncie sobre a restituição das verbas previdenciárias.

É o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**2. VOTO**

A espécie remuneratória subsídio, anteriormente concebida como parte fixa e parte variável, a integrar a remuneração dos detentores de mandato eletivo, alterou-se sobremaneira com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, passando a ser considerada espécie remuneratória correlativa a determinadas categorias de agentes públicos e cuja composição é firmada numa parcela legalmente definida, vedando-se outros acréscimos. Vale dizer, aqueles que percebem a remuneração sob a forma de subsídio terão nele a sua fonte exclusiva de pagamento.

Tão logo iniciou-se a adequação do sistema remuneratório de algumas categorias de servidores públicos ao novel conceito de subsídio, começaram a surgir indagações acerca do alcance da expressão "parcela única". As dúvidas sobre quais verbas do regime anterior coexistem no novo sistema remuneratório produzem disputas judiciais e questionamentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A prevalecer o que hoje se observa como tendência no universo jurídico, a dicção constitucional que estabelece a fixação do subsídio como parcela única há que ser interpretado segundo o conjunto harmonioso das normas constitucionais, de modo a entender que, embora se fale em parcela única, não há impedimento a que se assegure ao servidor as vantagens previstas no §3º do art. 39 da CF, a exemplo do 13º salário, adicional noturno, salário-família, horas extras, adicional de férias; as parcelas indenizatórias, como diárias e ajuda de *ca*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

custo; e as gratificações devidas em razão do exercício de cargos ou funções de chefia, direção e assessoramento, quando não forem atribuições inerentes ao cargo.

Vale dizer, o conceito de subsídio como parcela única já se apresenta mitigada, admitindo a convivência da parcela única com tais direitos fundamentais do servidor público. Todavia, o nosso ordenamento jurídico não trouxe ainda, de forma esclarecedora, a questão da convivência do subsídio com a percepção de vantagens de natureza pessoal, a exemplo de incorporação de gratificação.

A incorporação de função de confiança aos subsídios dos Procuradores de Estado é matéria já enfrentada nesse Egrégio Conselho, tendo à época se decidido pela impossibilidade de convivência do regime de subsídio com a incorporação de função de confiança. O inconformismo de alguns Procuradores com a decisão administrativa levou a matéria ao Poder Judiciário, que ao apreciar os Mandados de Segurança n°s 2007110035-1, 200710903-9, 200711376-2 e 200711122-5, concedeu liminares aos requerentes, para determinar ao Estado que se mantivesse efetuando o pagamento da referida parcela. Desses, apenas um deles já avançou na apreciação do mérito, tendo o Relator, Des. Roberto Porto, exarado voto no sentido de conceder a segurança à requerente, sendo seguido pelos Des. José Alves Neto, Luiz Antonio Mendonça, Maria Aparecida Gama, Netônio Bezerra, Suzana Carvalho, e a Juíza convocada Rosalgina Libório. Houve pedido de vista pela Des. Marilza Mainard.

Dessa forma, em relação à questão do direito ou não à percepção do pagamento da função gratificada já incorporada à



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

época do subsídio, a matéria encontra-se "sub judice", tendo as liminares concedidas, bem como o voto proferido, defendido a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público.

Convém ressaltar, por oportuno, que os casos já analisados pelo Poder Judiciário tratam de situação em que, ao se implementar para a carreira de Procurador do Estado o subsídio como forma de remuneração, o servidor já reunia, à época, a condição para incorporar aos seus vencimentos a função de confiança. Segundo as decisões constitucionais postas, as situações consolidadas sob o manto de normas anteriormente vigentes não que ser respeitadas, em nome do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Segundo tal entendimento, as vantagens pessoais, a exemplo das incorporações de direção, chefia ou assessoramento, que foram incorporadas de acordo com os parâmetros do regime já revogado, subsistem no regime dos subsídios, devendo a parcela correspondente somar-se a estes.

A situação anteriormente submetida à apreciação deste Egrégio Conselho não será objeto de análise no presente voto, seja por já se encontrar judicializada, seja por trazer na sua essência diferença fundamental nas circunstâncias fáticas.

Destarte, o caso que ora se analisa trata da incorporação de parte da função de confiança, à razão de 20%, tendo o requerente implementado a condição necessária, qual seja o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, após a implementação do subsídio.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O Tribunal de Justiça Sergipano, nos casos acima mencionados, conferiu o direito à incorporação da função de confiança aos então postulantes, sob o fundamento do direito adquirido, bem como a da irredutibilidade de vencimentos, vez que aqueles requerentes vinham percebendo a gratificação incorporada, juntamente com o subsídio. Com efeito, à época da implementação do subsídio, os autores das ações que hoje tramitam no judiciário não só já haviam implementado a condição necessária à incorporação da gratificação, como já a vinham percebendo.

Destarte, destaque-se trecho da decisão da lavra da Eminente Desembargadora Marilza Mainard Salgado de Carvalho, no MS nº, Processo nº 200711122-5, ao manifestar-se sobre o pedido liminar:

*"Não bastasse a força dos posicionamentos acima transcritos, verifico também que os atos cuja prática busca o impetrante impedir podem ferir a garantia da irredutibilidade de vencimentos ou subsídios dos agentes públicos, prevista no art. 37, XV, da Lei Maior, aqui compreendida também como a irredutibilidade da mencionada vantagem pessoal referente à incorporação. Neste contexto, vale lembrar o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o referido preceito constitucional em Manual de Direito Administrativo, 12. ed. Lumen Juris, 2004, p. 656, verbis:*

*"A leitura da regra constitucional, por outro lado, deve levar em consideração o vencimento básico do cargo, o salário contratado e as parcelas incorporadas, que passam, na verdade, a integrar a parcela básica. Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

*adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras."*

*Ademais, constato que os rendimentos funcionais do autor, aqui compreendidos o valor do subsídio e a incorporação, não ultrapassam o teto remuneratório constitucionalmente previsto para o respectivo cargo.*

*Por tais razões, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a tutelar a pretensão do impetrante.*

*Quanto ao periculum in mora, constato também a sua presença no caso em exame, diante da possibilidade iminente de redução dos rendimentos funcionais do autor por atos das autoridades impetradas, o que causaria considerável impacto em seu orçamento familiar, uma vez que o valor da referida incorporação perfaz a quantia de R\$ 4.493,30 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos) brutos."*

Todavia, não socorre o requerente a tese do direito adquirido. De forma diversa, o mesmo completou os 05 anos necessários à incorporação do 1º quinto do valor da função recebida tão somente em 19 de dezembro de 2007, quando já em vigor o regime de subsídio para remuneração dos Procuradores do Estado de Sergipe, com a edição da Lei Complementar nº 115/2005. Esta, note-se, ao referir-se ao Procurador-Chefe (art. 21), previu um subsídio diferenciado, num valor 20% superior ao subsídio da classe especial:

*" Art. 21. Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador-Chefe, indicado pelo Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

ativos da carreira de Procurador do Estado, das classes Superior ou Especial, que perceberá um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica:"

A partir de então, não temos uma gratificação destacável do vencimento do procurador, mas um valor único diferenciado, que inclusive não toma por base a classe ocupada pelo Procurador, mas sim a classe especial, indistintamente.

Destarte, o que se percebe é inclusive uma impossibilidade prática de se aferir a parcela a ser incorporada pelo requerente. A gratificação por ele percebida quando do momento anterior à implementação do subsídio correspondia a 20% do seu vencimento básico. Após a fixação do subsídio, passou o procurador requerente a perceber um subsídio 20% maior que o subsídio da classe especial. Não há no caso, parcela destacada, a qual poderia ser incorporada, mas uma parcela única, num valor diferenciado, e cuja diferença não corresponde a 20% do subsídio ora recebido pelo requerente.

Dessa forma, considerando que à época da fixação do subsídio como remuneração do Procurador do Estado o requerente não havia incorporado qualquer direito, não há que se invocar a tese do direito adquirido, propugnada pelo judiciário sergipano.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

De igual forma, não entendo possível o deferimento do pleito do requerente sob o fundamento da irredutibilidade de vencimentos.

É que a função de confiança traz insito em si a condição de transitoriedade, não cabendo ser invocada sob o pretexto de garantir ao servidor a percepção dos vencimentos da comissão. Se assim não fosse, um servidor que passasse a perceber subsídio diferenciado por estar substituindo um colega que percebe subsídio em valor superior, incorporaria ao seu patrimônio o valor maior.

O que as decisões constitucionais postas vem consagrando é o princípio da irredutibilidade de vencimentos como modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido:

" (...) Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (...)”<sup>1</sup>

Vale dizer, a título de irredutibilidade remuneratória, garantida nos arts. 37, XV, 93, III e 128, §5º I, "c" da Constituição, deve-se preservar os valores nominais da remuneração recebidos antes da fixação dos subsídios. A irredutibilidade de vencimentos não cabe ser invocada para assegurar a percepção dos vencimentos decorrentes do cargo em

---

<sup>1</sup> STF -RE 298.694/SP, Pleno, Min. Sepúlveda ce, DJU 23.04.2004 pp 00009.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

comissão, em caso de exoneração do servidor. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: SERVIDOR EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A irredutibilidade de vencimentos não cabe ser invocada sob pretexto de assegurar a permanência em cargo comissionado ou mesmo para garantir a percepção dos vencimentos d comissão. Recurso extraordinário conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 140.866/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.96)*

Da devolução da diferença de contribuição previdenciária:

Requeru o postulante, alternativamente, se negado o pedido de incorporação, o pronunciamento do Conselho Superior da Advocacia Pública acerca do dever do Erário de devolver a diferença do recolhimento previdenciário, referente à parcela da gratificação não incorporada.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido alternativo não foi objeto de apreciação pela Via Administrativa, haja vista que o requerente o formulou tão somente quando do pedido de reconsideração. Tendo entretanto sido encaminhado a esse Egrégio Conselho juntamente com a devolução da matéria já posta, entendo que deve esse Órgão se manifestar sobre a matéria, o que passo a fazê-lo.

*CM*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Não obstante o entendimento pessoal de que o sistema previdenciário é solidário, não se destinando apenas ao custeio da aposentadoria, mas a outros benefícios a que faz jus o servidor, a exemplo do salário maternidade, auxílio doença, etc, o que torna difícil a análise da devolução sob o ponto de vista apenas da aposentadoria, o Regime Próprio da Previdência do Estado de Sergipe - RPPS é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Sergipe - IPESPREDIVIDENCIA, autarquia estadual criada para esse fim, através da Lei Estadual nº 5852/06, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, a quem cabe dispor sobre as questões correlatas ao direito previdenciário. Com efeito, dispõem os arts. 1º e 2º da mencionada lei:

*Art. 1º. Fica criada uma Autarquia, em regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDIVIDÊNCIA, como entidade que deve gerir o Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe - RPPS/SE, de que trata a Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, tendo a sua organização básica estabelecida nos termos desta Lei.*

*Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, é uma Autarquia Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária, da Administração Indireta, do Poder Executivo do Estado de*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

*Sergipe. (alterado pela Lei nº 6.414, de 02 de maio de 2008)*

Por seu turno, a Lei Complementar estadual nº 113/05, que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Estado de Sergipe previu a criação do Conselho Estadual de Previdência Social, a quem compete, entre outras atribuições, expedir normas, instruções e/ou orientações regulares, no âmbito de sua competência, quanto à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários, bem como sobre quaisquer aspectos técnicos ou operacionais relacionados à gestão previdenciária. Com efeito, dispõem o seus arts. 99 e 100:

*Art. 99. Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD.*

*Art. 100. Compete ao Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS:*

*I - estabelecer diretrizes gerais de políticas aplicáveis ao RPPS/SE, bem como apreciar e manifestar-se sobre a respectiva aplicação;*

*II - definir as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do RPPS/SE, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;*

*III - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do RPPS/SE;*

*IV - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a*



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

- adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do RPPS/SE;
- V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS/SE;
- VII - deliberar sobre procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro;
- VIII - dispor sobre prazos e início da respectiva contagem, bem como sobre as demais normas concernentes a carência;
- IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e eventuais alterações;
- X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/SE;**
- XI - exercer outras atividades ou atribuições inerentes ou correlatas às suas funções consultivas e normativas, inclusive as previstas ou estabelecidas na legislação e normas regulares pertinentes ao RPPS/SE.**

**§ 1º. Os atos a serem emitidos em decorrência de deliberações do CEPS revestem-se da forma de Resolução, assinada pelo seu Presidente, devendo ser publicada, se for o caso, no Diário Oficial do Estado.**

O Regimento Interno do Conselho Estadual da Previdência Social, criado através da Resolução nº 002/2006, também tratou das competências do CEPS, no seu art. 3º:

**Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual de Previdência Social -**  
**CEPS:**  
**(...)**



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**XI - expedir normas, instruções e/ou orientações regulares, no âmbito de sua competência, quanto à concessão, revisão, e cassação, de benefícios previdenciários, bem como sobre quaisquer aspectos técnicos ou operacionais relacionados à gestão previdenciária;**

**XII - julgar, em última instância administrativa, recursos de decisões do Diretor-Presidente do IPESPREDIÊNCIA, exclusivamente em matéria previdenciária;**

**XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/SE;**

**XIV - exercer outras atividades ou atribuições inerentes ou correlatas às suas funções consultivas e normativas, inclusive as previstas ou estabelecidas na legislação e normas regulares pertinentes ao RPPS/SE.**

Da legislação acima colacionada extrai-se que a competência para se manifestar e deliberar acerca das questões previdenciárias é do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPESPREDIENCIA, entidade da administração indireta que, dentro da sua autonomia administrativa e financeira gere os recursos previdenciários destinados ao pagamento dos benefícios aos servidores públicos estaduais, e portanto detém a competência para decidir acerca das questões previdenciárias, acatando, quando for o caso, as decisões do Conselho Estadual da Previdência Social.

Dessa sorte, entendo que deve a matéria ser apreciada e deliberada pela autarquia que gere o sistema previdenciário estadual, o IPESPREDIÊNCIA, ou, se assim preferir o requerente, pode o mesmo consultar diretamente o Conselho



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Estadual da Previdência Social, a quem compete deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/SE .

À vista de todo o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de incorporação da função de confiança, sob o fundamento de inexistência de direito adquirido, posto que cumprido o requisito temporal para a incorporação em momento posterior à fixação do subsídio. Quanto ao pedido alternativo, entendo que a competência para tratar da matéria é do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, razão porque opino no sentido de que seja notificado o requerente, para que o mesmo exerça a opção de dirigir o seu pedido diretamente ao IPESPVIDENCIA ou recorrer ao Conselho Estadual da Previdência Social - CEPS.

É como voto.

Aracaju, em 17 de junho de 2009.

  
Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 010.000.00090/2009-3

Interessada: Antônio José de Oliveira Botelho

**VOTO**

O pedido do requerente funda-se no parágrafo único do art. 208 da Lei Complementar Estadual nº 16/94 - redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 134/06 -, que assim dispõe:

Art. 208. (...)

*Parágrafo único. A incorporação do valor da função de confiança, ou, no caso de cargo em comissão, do valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o salário e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, vantagem decorrente do previsto no "caput" deste artigo, aplica-se ao servidor estadual empregado ou ocupante de emprego público que, a partir do início da vigência desta Lei Complementar, tenha exercido ou venha a exercer função de confiança ou cargo em comissão, bem como cargo comissionado ou equivalente, na Administração Direta e*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Indireta, do Estado de Sergipe, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, também à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, após os referidos 5 (cinco) anos, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observadas as normas legais e regulamentares pertinentes regularmente estabelecidas.*

Trata-se do instituto da *estabilidade financeira*, mediante o qual, nos termos da lei, se possibilita ao servidor efetivo que, no passado, tenha transitoriamente ocupado cargo em comissão ou exercido função de confiança, perceber, ao lado dos vencimentos previstos para o cargo efetivo, vantagem equivalente à gratificação relativa à função - ou parte dela - ou, no caso de cargo em comissão, à diferença - integral ou parcial - entre esses vencimentos e os correspondentes ao cargo de comissão anteriormente ocupado.

Questionada a constitucionalidade do instituto em face do art. 37, XIII da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, assentou a sua validade, como se vê, v.g. , dos acórdãos proferidos na ADI 1.264/SC, Min. Carmen Lúcia, DJ 14.02.2008, RE 230.881/SC, Min. Moreira Alves, DJ 04.05.2001; RE-AgR 249.415/SC, Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001; RE 191.234/SC, Min. Marco Aurélio, DJ



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

26.05.2000, RE 201.499/PE, Min. Sepúlveda Pertence, DJ  
29.05.1998.

Em nenhum desses casos, todavia, tratou o Supremo Tribunal Federal da compatibilidade da *estabilidade financeira* com o regime remuneratório do subsídio, que é a questão que se apresenta a este Conselho Superior.

Para o seu adequado deslinde, penso ser imprescindível a investigação da natureza jurídica do instituto.

A estabilidade financeira é vantagem paga em razão do exercício passado e transitório pelo servidor de cargo em comissão ou de função de confiança. Desde que satisfeitos os requisitos legais, uma vez de volta ao cargo de origem ou findo o exercício da função, passa o servidor a perceber, integral ou parcialmente, valor equivalente à gratificação de função ou à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão.

Não se trata, assim, da subsistência do pagamento da gratificação de função em si ou da remuneração relativa ao cargo em comissão, que são devidos em virtude do exercício da função ou do cargo no presente, mas sim de nova vantagem, cujo fundamento jurídico é a condição pessoal do servidor de, nos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

termos da lei, já ter, no passado, transitoriamente ocupado o cargo em comissão ou exercido a função de confiança.

A estabilidade financeira é, portanto, nítida vantagem pessoal, que se soma à remuneração do cargo efetivo. Tanto é assim que, por vezes, o valor da vantagem é diverso do da gratificação de função ou da diferença integral entre a remuneração do cargo efetivo e da do cargo em comissão.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em todas as vezes em que se manifestou acerca da estabilidade financeira, deixou clara a sua natureza de vantagem pessoal. Nesse sentido, vale lembrar o voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 141.788, DJ 18.06.1993::

*"Essa adição, comumente denominada 'incorporação ao vencimento, na verdade, não altera a natureza da verba aditada, ou incorporada: em particular, não converte vantagem pessoal em vencimento base. (...)*

*Sob esse prisma, vencimento é a remuneração imputada exclusivamente ao exercício de determinado cargo. Ou, na definição legal vigente (L. 8.112/90, art. 40), 'a retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. Valor que, por imperativo constitucional (art. 39, § 1º), há de ser*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*idêntico para cargos iguais, independentemente de quem seja o ocupante atual de cada um deles.*

*Ao contrário, só pode constituir vantagem pessoal, e não vencimento, a retribuição percebida por titular de um cargo, não em razão do exercício dele, mas, sim, em virtude do exercício anterior de cargo diverso".*

Esclarecida a natureza de vantagem pessoal da estabilidade financeira, passa-se à análise do art. 39, § 4º da CF, que assim dispõe:

Art. 39. (...)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Consoante Celso Antônio Bandeira de Mello, "subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos de qualquer espécie".<sup>1</sup>*

*Odete Medauar, por sua vez, anota que "a característica fundamental do subsídio está na sua fixação em parcela única, conforme dispõe o § 4º do art. 39 da CF, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. De regra, a retribuição pecuniária dos agentes públicos ocorre mensalmente; por isso a parcela única diz respeito a cada atribuição mensal".<sup>2</sup>*

*Também Di Pietro, ao analisar o instituto, entende que "ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei*

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 242.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 297.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária".<sup>3</sup>*

Certo, a doutrina tem interpretado o art. 39, § 4º da CF com temperamentos, admitindo, a despeito de o texto constitucional referir-se a *parcela única*, o pagamento, ao lado do subsídio, de vantagens remuneratórias previstas constitucionalmente para os servidores públicos, na forma do art. 39, § 3º da CF, como o décimo terceiro (art. 7º, VIII), o adicional noturno (IX), o salário família (XII), as horas-extras (XVI) e o terço de férias (XVII), bem como de parcelas de natureza indenizatória, tais como as diárias, que, a rigor, não podem ser consideradas remuneratórias, não estando, portanto, abrangidas pela vedação constitucional<sup>4</sup>.

Reconhece-se, ainda, em obediência ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV), a convivência com o subsídio de verba fixa, não reajustável, paga eventual e transitoriamente, a fim de impedir a redução do valor nominal da remuneração do servidor em virtude da alteração do regime remuneratório (STF. MS 24.875, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 06.10.2006)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 439.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Ob. Cit.* p. 440. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Ob. cit.* p. 245. MEDAUAR, Odete, *Ob. cit.* p. 297.

<sup>5</sup> Cf. ainda: CNJ - PCA 442 - Rel. Cons. Jirair Aram Meguerian - 13ª Sessão Extraordinária - j. 05.06.2007 - DJU 21.06.2007.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por último, tem-se admitido, também de forma transitória e eventual, o pagamento de vantagens decorrentes do exercício de funções que não sejam inerentes ao cargo<sup>6</sup>. Nessa categoria inserem-se, por exemplo, o pagamento de gratificação por função de confiança, o adicional por participação em comissão de trabalho (art. 79, 1.2 Da LCE nº 27/96), a gratificação pelo exercício da função eleitoral pelos membros da Magistratura e do Ministério Público (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350/91 e 50, VI da Lei nº 8.625/93), dentre outras. Nesses casos, justifica-se o abrandamento do rigor do art. 39, § 4º da CF em razão de que, não sendo essas funções inerentes ao cargo, não se pode exigir do servidor que as exerça graciosamente.<sup>7</sup>

Fora desses casos, a tônica exaustiva da vedação do art. 39, § 4º da CF se impõe, não sendo possível o acréscimo ao subsídio de qualquer vantagem remuneratória, mesmo as de caráter pessoal.

É bem verdade que o nobre colega Arthur Cezar Azevedo Borba, em artigo publicado no volume 06 da Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, pp. 125/132, defendeu tese diversa, entendendo que *"o subsídio nada mais é do que o valor padrão básico devido em função do exercício do cargo, sendo possível o recebimento de outras parcelas remuneratórias*

---

<sup>6</sup> Cf.. Art. 5º, II da Resolução nº 13 do CNJ.

<sup>7</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: Parte Introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. p. 300.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*desde que constitucionalmente ou legalmente fixadas, limitada a remuneração ao teto constitucionalmente estabelecido". Assim, além das vantagens admitidas neste voto como acumuláveis com o subsídio, o articulista considera que as vantagens pessoais em geral, inclusive - e expressamente - a estabilidade financeira, não se encontram englobadas pelo subsídio.*

Para chegar a tal conclusão, embasa-se o colega nas decisões proferidas pelo STF no MS nº 24.875 e na ADI-MC nº 3.854, em que o Excelso Pretório teria reconhecido "a coexistência de vantagens pessoais com o subsídio".

*Data maxima venia, ousou divergir desse posicionamento.*

Li, reli e voltei a reler o inteiro teor do acórdão proferido no MS nº 24.875<sup>8</sup>, não tendo encontrado qualquer trecho que possa amparar a conclusão de que o STF admitiu a coexistência do regime de subsídio com o pagamento de vantagens pessoais, ao menos não na amplitude tomada pelo artigo doutrinário em tela.

Com efeito, a questão discutida naquele julgamento era referente à aplicação do teto previsto no art. 37, XI da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, na forma

---

<sup>8</sup> STF. Pleno, MS 24.875. rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 11.05.2006. DJ 06.10.2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

estabelecida pelos artigos 8º e 9º da citada Emenda Constitucional, a Ministros aposentados que, ao tempo da edição daquela Emenda, percebiam proventos cujo valor global, em virtude de percepção da vantagem prevista no art. 184, III da Lei nº 1.711/52 c/c o art, 250 da Lei nº 8.112, superava o teto estabelecido.

Por seis votos a cinco, decidiu-se, com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, pela concessão parcial da segurança<sup>9</sup>, reconhecendo-se o direito dos impetrantes *"a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal"*.

Trata-se, assim, da terceira hipótese por mim referida em que há a possibilidade de acumulação do subsídio com vantagem pessoal, qual seja, *a de verba fixa, não reajustável, paga eventual e transitoriamente, a fim de impedir a redução do valor nominal da remuneração do servidor em virtude da alteração do regime remuneratório.*

Como se vê, naquela oportunidade, não houve o reconhecimento pelo STF, de uma forma geral, da coexistência do subsídio com as vantagens pessoais, mas apenas do direito dos

---

<sup>9</sup> Os cinco votos integralmente vencidos denegavam a ordem, enquanto o Min. Marco Aurélio, parcialmente vencido, a concedia integralmente, tendo seu voto sido utilizado, com base no critério do voto médio, para compor a maioria.

**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**



impetrantes de não terem o valor nominal da remuneração reduzido, impondo-se, por isso, a admissão de que, ao lado do subsídio e independentemente do teto constitucional, verba fixa, não reajustável, fosse transitatoriamente paga aos impetrantes até que o montante total dos seus rendimentos fosse alcançado pelo subsídio pago aos ministros do STF.

Do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3.854<sup>10</sup> também não extraiu a conclusão generalista de que as vantagens pessoais coexistem com o regime do subsídio. Muito pelo contrário.

Ali se discutia a constitucionalidade da redação dada pelo EC nº 41/03 ao art. 37 XI da CF, do § 12 daquele mesmo artigo, acrescentado pela EC nº 47/03, e dos artigos 2º e 1º parágrafo único das Resoluções nos 13/2006 e 14/2006 do CNJ, respectivamente, que teriam fixado tetos remuneratórios distintos para a Magistratura Federal e a Magistratura de Estados. O STF, assentando o caráter nacional do Poder Judiciário, deferiu a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 37, XI e § 12 do texto constitucional alterado, excluindo do subtexto os membros da magistratura estadual, bem como para suspender a eficácia dos dispositivos apontados das Resoluções nos 13/06 e 14/06 do CNJ.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

No voto do relator, Ministro César Peluso, é verdade, há trecho que pode induzir à conclusão tomada pelo ilustre colega, como se faz ver a seguir:

*"A entender-se de outro modo, um dos resultados práticos e que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte) Já na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos ministros desta Casa (art. 37, XI, 2ª parte c/c art. 93, inc. V) nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores".*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Todavia, os debates que se seguiram logo mostraram que nem o Supremo Tribunal Federal nem o relator, Ministro César Peluso, pretenderam dar ao art. 39, § 4º interpretação tão elástica a ponto de admitir o acréscimo de qualquer vantagem pessoal ao subsídio. De fato, a partir da fl. 745 dos autos, estabeleceu-se o seguinte diálogo entre os ministros Sepúlveda Pertence e César Peluso:

*"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Daí decorreu a minha dúvida. Peço a Vossa Excelência para esclarecer que vantagens poderiam ser essas, à vista da determinação de o subsídio ser parcela única, excluídas aquelas salvaguardadas- como no precedente dos ministros aposentados do Supremo Tribunal (MS 24.875) - pela irredutibilidade de vencimentos - sempre em caráter temporário.*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Trata-se daquelas discriminadas na Resolução nº 13 do Conselho.*

*O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Aquelas referentes a indenizações, etc..*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Exatamente, só aquelas.*



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ou eventuais vantagens individuais, nos termos do Mandado de Segurança 24.875, do Min. Djaci Falcão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não descio a particularidades.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Porque, se for vantagem individual, não é mais admissível sob o regime de subsídios.

Mais a frente, na pagina 766 dos autos, consta ainda o seguinte debate entre os ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Uma outra indagação que também me ocorre diz respeito a essas vantagens outras que não compõem o subsídio. A rigor, não podem ser vantagens permanentes, por definição do próprio conceito de subsídio. Eventualmente, é o JETOM do Tribunal Superior Eleitoral ou alguma outra situação eminentemente transitória, sob pena de, na verdade, desvirtuarmos por completo o próprio modelo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Precisamos deixar isso absolutamente claro. Não há, no sistema atual, para os servidores sob regime de subsídio, possibilidade de vantagem permanente que excetue a gradação do art. 93, V. Ou, então, toda reforma terá ido, neste ponto, 'para o brejo'.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Na verdade, será sua própria subversão, por definição.

Como se vê, longe de vislumbrar uma regra geral possibilitando a convivência entre o regime do subsídio e as vantagens pessoais, o Supremo Tribunal Federal deixou sinais claros de que, fora das quatro hipóteses admitidas neste voto - vantagens previstas constitucionalmente, parcelas indenizatórias, verbas fixas, transitórias e não reajustáveis decorrentes do princípio da irredutibilidade de vencimentos e vantagens transitórias relativas ao exercício presente de funções não inerentes ao cargo -, é vedado o acréscimo ao subsídio de quaisquer vantagens pessoais.

O instituto da estabilidade financeira não é assegurado constitucionalmente, mas apenas pela legislação infraconstitucional. Não tem natureza indenizatória, mas eminentemente remuneratória. Também não se encontra albergada pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos - como será



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

visto adiante -, nem encontra justificativa no exercício presente de funções não inerentes ao cargo, já que a lógica do instituto pressupõe o fim do exercício pelo servidor do cargo em comissão ou da função de confiança. Logo, não há como admitir o seu pagamento a servidores sujeitos ao regime do subsídio, sob pena de ofensa ao art. 39, § 4º da CF. Nesse sentido vem decidindo o Conselho Nacional de Justiça:

**"Por esse norte, conclui-se que as verbas pagas pelo exercício da Presidência de Tribunal ou pela investidura como Diretor de Foro, remunerações essas eventuais ou temporárias, podem ser concedidas pelos Tribunais tão-só enquanto o magistrado estiver exercendo as respectivas funções, mantida a impossibilidade de incorporação e preservada a característica de transitoriedade e, ainda, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 5º da referida Res., ou seja, a soma das verbas previstas com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório"** (CNJ - PP200810000009896 - Rel. Cons. Rui Stoco - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008 - Parte do voto do Relator).

Gratificação. Representação de gabinete incorporada (R\$ 1.035,84). Adicional sobre gratificação. Representação incorporada (R\$



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

569,71). - "Somente farão jus às referidas verbas os magistrados que estiverem exercendo os cargos de direção previstos na LOMAN (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), durante o exercício do cargo e até o limite do teto constitucional consistente nos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo, pois, ilegal a incorporação das referidas verbas, cujos cortes deverão ser definidos a partir da concessão da medida liminar" (CNJ - PCA 489 - Rel. Cons. Alexandre de Moraes - 13ª Sessão Extraordinária - j. 05.06.2007 - DJU 21.06.2007 - Ementa não oficial).

Observo, de outro lado, que, quando da instituição do regime de subsídio aplicável aos procuradores do Estado de Sergipe pela Lei Complementar Estadual nº 115, de 21.12.2005, o requerente não havia completado os cinco anos exigidos pelo parágrafo único do art. 208 da Lei Complementar Estadual nº 16/94. Dessa forma, não tendo incorporado qualquer parcela da remuneração do cargo em comissão, mostra-se desnecessário o debate acerca de eventual direito adquirido à vantagem - o qual, de resto, não admito, em virtude da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Por fim, não me convenço da alegação de que a remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

anteriormente ocupado pelo requerente deveria ser mantida em respeito à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, impossibilitando-se, dessa forma, o retorno ao padrão remuneratório anterior.

A situação jurídica dos ocupantes de cargos em comissão e dos servidores que exercem funções de confiança é, por definição, transitória, dada a precariedade do seu provimento. A perda do cargo ou da função se dá *ad nutum*, não tendo o servidor nenhuma garantia de permanência.

Dessa sorte, parece-me fugir ao razoável e à própria natureza dos cargos em comissão e das funções de confiança (art. 37 V da CF) a invocação do princípio da irredutibilidade de vencimentos para garantir aos servidores em tela a permanência da remuneração do cargo em comissão ou da gratificação de função mesmo quando rompido o vínculo que as justificava.

A prevalecer o entendimento do requerente, qualquer servidor que, por um dia sequer, houvesse ocupado cargo em comissão ou exercido função de confiança, já teria incorporado ao seu patrimônio o direito a continuar percebendo a retribuição decorrente daquela situação transitória. Ficaria, inclusive, vazio de sentido o instituto da estabilidade financeira, tantas vezes aqui referido, já que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos já garantiria ao servidor a



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

subsistência do padrão remuneratório referente ao cargo em comissão ou à função de confiança por ele transitoriamente exercida no passado, independentemente do cumprimento de outros requisitos legais.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já rechaçou a tese, como faz ver a seguinte ementa:

**EMENTA: SERVIDOR EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A irredutibilidade de salários e vencimentos não cabe ser invocada sob pretexto de assegurar a permanência em cargo comissionado ou mesmo para garantir a percepção dos vencimentos da comissão. Recurso extraordinário não conhecido.**

(STF. 1ª Turma. RE 140.866/SP. rel. Min. Ilmar Galvão. j. 27.08.1996. DJ 18.10.1996)

Ainda nesse sentido:

*Direito administrativo. Servidor efetivo. Irredutibilidade de vencimentos. Cargo em comissão. A irredutibilidade de vencimentos não cabe ser invocada, sob pretexto de assegurar a*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*percepção dos vencimentos decorrentes de cargo de preenchimento em comissão, no caso de o servidor público ser exonerado e retornar ao exercício de seu cargo efetivo.*

(TJMG. p. 1.0000.00.156837-7/000. rel. Des. Almeida Melo. j. 16.12.1999. DJMG 03.02.2000)

Não me parece possível, assim, abraçar a tese do requerente, haja vista a sua incompatibilidade com o regime jurídico-constitucional que disciplina os cargos em comissão e as funções de confiança.

Inviável, pois, o deferimento da vantagem, motivo pelo qual concluo pelo indeferimento do pedido, mantendo-se o posicionamento adotado pela PEVA..

No tocante ao pedido subsidiário do requerente, acompanho, sem quaisquer acréscimos, a relatora quanto à remessa dos autos ao Conselho Estadual de Previdência Social.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Processo Administrativo nº 022.000.05342/2008-1**

**Interessado Nayanna Gomes Batalha de Góes**

**Relatório**

Por ocasião da 63ª Reunião Ordinária deste Conselho Superior, realizada em 25.03.2009, foi deferido o pedido de reconsideração formulado nestes autos pela requerente, a Delegada de Polícia de 3ª Classe Nayanna Gomes Batalha de Góes.

Na oportunidade, então, decidiu-se pela concessão à requerente da gratificação por curso no percentual de 5% entre 09.06.2008 (data do requerimento) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/08), a partir de quando a vantagem deveria corresponder a 10% do vencimento básico da interessada, na forma do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08.

Ocorre que, por meio do Ofício de fls. 70, noticiou-se a formulação pela requerente de pedido anterior, protocolado em 15.01.2007 e que deu origem ao processo administrativo nº 022.000.00147/07-1, cujo objeto é o reconhecimento para fins de gratificação de curso, do mesmo título apreciado no presente feito - Curso de Formação de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba, concluído em 27.06.2003.

Diante disso, o ilustríssimo Superintendente-Geral de Polícia Civil remeteu os autos novamente a este Conselho para a apreciação da matéria.

É o relatório.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**VOTO**

*GRATIFICAÇÃO POR CURSO - PEDIDO DEFERIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO - POSTERIOR NOTÍCIA DE PLEITO ANTERIOR COM O MESMO OBJETO - DEFERIMENTO DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO PRIMEIRO PEDIDO.*

Como relatado, a requerente ingressou com dois pedidos administrativos com o mesmo objeto: o reconhecimento, para fins de gratificação por curso, do Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba, concluído em 27.06.2003.

O primeiro pedido, protocolado em 15.01.2007, deu origem ao processo administrativo nº 022.000.00147/07-1, que até hoje não foi apreciado.

O segundo, protocolado em 09.06.2008, provocou a formação do presente processo, que teve seu tramite regular, culminando com decisão proferida por este Conselho, que, deferindo o pedido de reconsideração da requerente, concedeu-lhe a gratificação por curso no percentual de 5% entre 09.06.2008 (data do requerimento) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/08), a partir de quando a vantagem deveria corresponder a 10% do vencimento básico da interessada, na forma do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Verifica-se que o termo *a quo* do pagamento da vantagem foi estabelecido com base na data do requerimento da servidora, que se supunha ser a de 09.06.2008.

Todavia, verificada a existência de pedido idêntico formulado em data anterior, faz-se necessário retificar a decisão proferida na 63ª Reunião Ordinária deste Órgão Superior para que a concessão da vantagem se dê com efeitos a partir de 15.01.2007.

Dessa forma, voto pela retificação da referida decisão para que seja concedida à requerente **a gratificação por curso no percentual de 5% entre 15.01.2007 (data do primeiro requerimento formulado) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/08), a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 10% do vencimento básico da interessada, na forma do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08.**

Fica prejudicado o processo administrativo nº 022.000.00147/07-1, cujos autos devem permanecer anexos aos presentes.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública

Procurador do Estado de Sergipe